



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Ofício-P nº /2018/CCJC

Brasília, 20 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Tramitação do Projeto de Lei nº 1.987 de 2015**

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para informá-lo sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 1.987 de 2015, que "Denomina Deputado Paes de Andrade o Açude Castanhão, no Estado do Ceará", atualmente nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aguardando o parecer do Relator, Deputado Danilo Forte.

Esta proposição, à qual se apensou o Projeto de Lei nº 2.024 de 2015, foi distribuída conclusivamente à Comissão de Cultura e a esta Comissão, apenas para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem possibilidade de análise de mérito (art. 54, RICD).

Ocorre que, ao deliberar sobre a matéria, a Comissão de Cultura, em 23 de setembro de 2015, concordou com o parecer do Relator, Deputado Moses Rodrigues, "pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.987 de 2015, e do Projeto de Lei nº 2.024, de 2015". Com essa conclusão, reproduzida no Parecer da Comissão, houve aprovação de ambos os projetos, principal e apensado.

Entretanto, conforme decisão da Presidência desta Casa exarada na tramitação do Projeto de Lei nº 3.376 de 2004, em 19 de maio de 2009, "não podem coexistir textos diversos sobre a mesma matéria, aprovados de uma só vez, o que inviabiliza não apenas o processo legislativo, mas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

também a própria vigência dos diplomas legais propostos, tendo em consideração as regras de revogação das leis”.

No mesmo sentido, a decisão da Presidência na Reclamação nº 1 de 2006, de autoria do Deputado Luciano Castro, proferida em virtude do parecer da então Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei nº 5.707 de 2005, e a seu apensado, Projeto de Lei nº 4.956 de 2005, assim fundamentada:

“Em todo caso, desafia a lógica do processo legislativo a aprovação de duas proposições conexas sem que isso seja feito na forma de um Substitutivo. Não sendo elas idênticas, como é a hipótese dos PLs em exame, ou se aprova uma e se rejeita a outra, ou, em se querendo aproveitar partes de ambas, aprova-se a matéria na forma de um Substitutivo. Mesmo sendo idênticas as proposições, que não é o caso em análise, não sendo possível, nesta fase do processo, aprovar uma e declarar prejudicada a outra, há que se aprovar uma e rejeitar a outra, sendo esta rejeição considerada como uma declaração de prejudicialidade no âmbito da Comissão.”

Dessa forma, caberia à Comissão de mérito, no presente caso, ter optado por uma das proposições, principal ou apensada, que, apesar de similares, não podem ser consideradas idênticas, ou ter proposto um substitutivo à matéria.

Ante o exposto, em harmonia com o entendimento desta Casa, e para evitar posteriores dificuldades na elaboração da Redação Final nesta Comissão, solicito a Vossa Excelência que avalie a possibilidade de devolução do Projeto de Lei nº 1.987 de 2015, e de seu apensado, à Comissão de Cultura, com fulcro no art. 130 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para as devidas adequações às normas do processo legislativo.

Atenciosamente,

Deputado **DANIEL VILELA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Presidente